



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 65/19

Luxemburgo, 21 de maio de 2019

Acórdão no processo C-235/17
Comissão/Hungria

Ao extinguir os direitos de usufruto detidos direta ou indiretamente por nacionais de outros Estados-Membros sobre terrenos agrícolas no seu território, a Hungria não cumpriu as suas obrigações decorrentes do princípio da livre circulação de capitais e do direito de propriedade garantido pela Carta

Um Estado-Membro que pretenda justificar uma restrição a uma liberdade fundamental prevista no Tratado FUE deve igualmente assegurar o respeito pelos direitos fundamentais conferidos pela Carta

Em 2013 a Hungria adotou uma regulamentação que previa que apenas podiam ser concedidos ou mantidos direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas sítos na Hungria a favor de pessoas que tivessem um vínculo próximo de parentesco com o proprietário dos terrenos agrícolas em causa. Essa regulamentação, que afetava nomeadamente a situação dos nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria, previa que os direitos de usufruto constituídos a favor de pessoas coletivas ou de pessoas singulares que não tivessem tal vínculo de parentesco com o proprietário seriam extintos a partir de 1 de maio de 2014.

Com o seu acórdão de 6 de março de 2018 em dois processos prejudiciais apensos ¹, o Tribunal de Justiça declarou que a regulamentação em causa constituía uma restrição injustificada ao princípio da livre circulação de capitais.

Na presente ação por incumprimento, a Comissão pede que o Tribunal de Justiça declare que, ao prever a extinção dos direitos de usufruto constituídos a favor de pessoas que não tenham um vínculo próximo de parentesco com o proprietário, a Hungria violou tanto o princípio da livre circulação de capitais como o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), relativo ao direito de propriedade.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que, na medida em que afeta os direitos de usufruto detidos, direta ou indiretamente (através de uma pessoa coletiva), por nacionais de outros Estados-Membros, a extinção em causa constitui uma restrição ao princípio da livre circulação de capitais que, no caso, de acordo com o princípio da proporcionalidade, não pode ser justificada pelo facto de a Hungria pretender reservar os terrenos agrícolas às pessoas que as exploram e impedir a aquisição desses terrenos para fins especulativos nem por uma suposta vontade do legislador húngaro de sancionar infrações às regras nacionais relativas ao controlo de câmbios e à aquisição de terrenos agrícolas que alegadamente tinham sido cometidas pelos adquirentes estrangeiros dos direitos de usufruto.

O Tribunal de Justiça sublinha igualmente que, **quando um Estado-Membro tenta justificar a restrição, por uma regulamentação nacional, a uma ou a várias liberdades fundamentais, a compatibilidade dessa regulamentação com o direito da União deve ser examinada à luz tanto das exceções previstas pelo Tratado e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para justificar um entrave à liberdade em causa, como dos direitos fundamentais garantidos pela Carta**. Com efeito, esses direitos fundamentais são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, incluindo aquela em que um Estado-Membro pretende assim beneficiar de uma derrogação ao princípio geral que proíbe qualquer restrição às referidas liberdades.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de março de 2018, *SEGRO e Horváth*, [C-52/16](#) e [C-113/16](#), v. também [CI 25/18](#).

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que **a extinção dos direitos de usufruto levada a cabo pela regulamentação controvertida constitui uma privação de propriedade** na aceção da Carta. Sobre este ponto, o Tribunal de Justiça considera que, embora a Carta permita proceder a tal privação por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei, e mediante justa indemnização, em tempo útil, pela perda sofrida, a extinção dos direitos de usufruto não responde a estes critérios.

Com efeito, ainda que as justificações invocadas pela Hungria possam, em princípio, constituir tais razões de utilidade pública, a restrição em causa não parece prosseguir verdadeiramente os objetivos reivindicados por esse Estado-Membro e também não cumpre a exigência de proporcionalidade. Além disso, a regulamentação controvertida não contém nenhuma disposição que preveja a indemnização dos titulares dos direitos de usufruto que foram privados desses direitos.

Por conseguinte, **a privação da propriedade resultante da regulamentação controvertida não é justificada por uma razão de utilidade pública nem acompanhada por um regime de pagamento de uma justa indemnização em tempo útil, pelo que viola o direito de propriedade garantido pela Carta.**

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça declara que, ao adotar a regulamentação controvertida, **a Hungria não cumpriu as suas obrigações decorrentes do princípio da livre circulação de capitais e a disposição da Carta relativa ao direito de propriedade.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.